

Em sua justificação, o autor suscita a sólida tradição cristã do Brasil, destacando o cristianismo como manifestação representativa do sentimento religioso da nação, cuja orientação essencial encontra-se na Bíblia Sagrada.

Preocupa-se o autor em tornar acessível o exame da Bíblia, especialmente às pessoas que têm dificuldades financeiras para acrescentar as suas despesas a aquisição do Livro Sagrado.

O projeto recebeu, na Câmara dos Deputados, aprovação unânime nas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo encaminhada ao Senado Federal em 2009, onde foi despachado inicialmente a esta CCJ, devendo, em seguida, ir ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

Cabe o exame do mérito do projeto à CE, que tem a competência para opinar sobre *instituições educativas e culturais*, conforme prevê o art. 102, inciso I, do RISF.

Para cumprir nossa incumbência, inicialmente se faz necessário ponderarmos sobre o disposto no inciso I do art. 19 da Carta de 1988, que veda aos entes federados que estabeleçam cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público.

De plano, impende clarificar que a laicidade estatuída na Carta Cidadã não induz à constatação de que o Estado brasileiro é anticlerical.

Com efeito, o fato de a nossa Federação ser leiga não a confunde com os Estados ateus, eis que ela declara, expressamente, a crença em Deus, como se deduz da leitura do preâmbulo da própria Carta Magna:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento,

*a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”*

Inobstante tal **Preâmbulo** não ter força normativa, como decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2076 do Acre, ele é definido como **documento de intenções da Lei Maior**, representando a proclamação de princípios que demonstra suas justificativas, objetivos e finalidades, servindo de **fonte interpretativa para dissipar as obscuridades das questões práticas** e de rumo para o governo e a sociedade.

Assim, o r constituinte de 1988, invocando a proteção de Deus ao promulgar nossa Constituição Federal, demonstrou profundo respeito ao Justo, para conceber a sociedade solidária a que se propôs. E não se veja nisso inovação pois, historicamente, nossas Constituições, com exceção da Republicana de 1891 e a “Polaca” de 1937, invocaram em seus preâmbulos, expressamente, a proteção de Deus.



Como se constata, a par de se constituir como símbolo maior da religiosidade de predominate segmento social, o cristão, a Bíblia, que contempla a gênese do Cristianismo e da convivência estabelecida entre o Divino e o terreno, é um documento histórico, sem o qual perderia sentido a reverência a Deus diariamente invocada no início de nossos trabalhos.

Ademais, em um país como o Brasil, com formação histórico-cultural predominantemente cristã, não é de se estranhar a presença de símbolos religiosos vinculados a essa religião em espaços públicos, sem que isso constitua qualquer ofensa à liberdade de crença, garantia constitucional, até porque, para os agnósticos ou aqueles que professam crença distinta, tais símbolos nada representam.

Por outra quadra, **foi justamente a laicidade pela qual optamos que permitiu o estabelecimento da garantia da liberdade religiosa.** A liberdade de crença, a liberdade de culto e a tolerância religiosa, foram acolhidas e constitucionalmente garantidas graças ao Estado laico e não como oposição a ele. Por isso, tal **laicidade não pode ser compreendida como licença para a eliminação dos simbolismos religiosos, mas como garantia de tolerância aos mesmos.**

Com efeito, podemos citar os Plenários do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, como locais onde são avistados, em posição de destaque, crucifixos, como exemplos dessa histórica tradição. Aliás, essa questão de uso de crucifixos nas instalações de órgãos do Poder Judiciário já foi examinada pelo Conselho Nacional de Justiça, ao decidir vários “Pedidos de Providência”, em que se requeria a retirada daquele símbolo, ao argumento, dentre outros, de afronta à laicidade do Estado, **TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES.**

Da justiça federal paulista nos vem a notícia de Ação Civil Pública e de procedimento administrativo instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, deflagrados pela irresignação de um cidadão pela presença de crucifixos na sede do Tribunal Regional Federal e em outros órgãos públicos, ambas sem êxito. Do segundo extraímos a percuciente ponderação do promotor de justiça SAAD MAZLOUM:

***“A vingar pretensões como a do autor da representação, não será difícil prever novos movimentos, ou os próximos passos, mais arrojados: em breve serão os terços e colares com crucifixos. Depois os crucifixos no alto das igrejas, e depois as próprias igrejas. Depois será a vez do ‘quipá’ usado por judeus.*”**

Suas sinagogas. E depois o lenço que envolve os cabelos das senhoras muçulmanas. E as ‘masbahas’ dos que fizeram o ‘haj’, a peregrinação para Meca. Por fim, teremos movimentos mais ousados ainda: alguém, ou uma espécie de ‘talibã tupiniquim’, sugerirá ou representará pela implosão da estátua do Cristo Redentor. E então, finalmente, atingiremos o ‘baluarte da liberdade nacional’, seremos um país verdadeiramente democrático.”

(Procedimento Administrativo n.
1.00.000.001411/2007-4)

Aos agouros do ilustre promotor de justiça se acresça o fim de feriados nacionais, como o de Corpus Christi, o Dia de Nossa Senhora Aparecida, o Natal, além de uma miríade de outros estaduais e municipais.

Vamos além. Em defesa da laicidade do Estado, suspenda-se o financiamento público à restauração das igrejas barrocas, para realização de manifestações religiosas, celebrações de São João, do Círio de Nazaré, etc.

Por fim, revoguemos as leis que tipificam os crimes contra o sentimento religioso, que punem a perturbação de cerimônia e culto religioso. Saciada tal saga democratizante e principista, viveremos em paz, embora vilipendiados em nosso direito à diversidade democrática de idéias, filosofias e à própria diversidade espiritual.

Esse não parece ser o caminho escolhido pelo povo brasileiro, muito pelo contrário. Espelho da vontade popular, a Carta Cidadã chega a prever que o ensino religioso poderá constituir disciplina a ser ministrada nas escolas públicas de ensino fundamental (art. 210, § 1º), e reconhecer os efeitos civis do casamento religioso (art. 226, § 2º), comandos supremos que têm como objetivo o de assegurar o respeito aos valores culturais, sejam eles nacionais ou universais.

Convém registrar que esse zelo também não é primazia da Carta de 88. À guisa de exemplo, registre-se que nossos textos constitucionais de 1934, 1946, 1967 já asseguravam, e o de 1937 facultava, a oferta da disciplina ensino religioso nos currículos das escolas públicas.

O regime democrático em que vivemos não se identifica com aquele vigente na imaginária ilha de Utopia, idealizada pelo gênio de Thomas Morus, onde as liberdades e os privilégios eram distribuídos de forma irrealizável a todos utopianos, que tinham cada qual uma religião.

A democracia é o regime em que sobreleva o desejo da maioria, garantindo-se aos grupos minoritários a proteção de seus direitos fundamentais, normalmente disciplinados nos textos das modernas constituições. Tal é o princípio da isonomia que rege o constitucionalismo moderno.

Vejam, por exemplo a questão dos feriados religiosos, em sua esmagadora maioria de inspiração católica, que têm sua vigência garantida pela Lei nº. 9.093, de 12 de setembro de 1995, que em seu artigo 2º reza:

“São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.”

Essa Lei foi discutida e aprovada por este Parlamento e jamais impugnada por suposta inconstitucionalidade. Subsiste pela vontade da maioria. E não teria sentido incluir como feriado uma festividade budista, por exemplo, pois ela estaria desprovida de real significado simbólico-cultural para a esmagadora maioria dos brasileiros.

Seria inexecuível prestigiar todas as datas religiosas das diferentes confissões e credos, tornando-as feriados. Nem a Igreja Católica vê-se assim contemplada.

Instituir feriados de todas as religiões, colocaria em pé de utópica igualdade a religião livremente escolhida pela maioria e as outras organizações e seitas minoritárias, hipótese que contraria o princípio constitucional da isonomia, que prevê igualdade de tratamento aos iguais e aos desiguais, considerados na exata razão de suas desigualdades.

O sistema político por nós adotado segue a lógica aristotélica, segundo a qual:

“A justiça democrática consiste na igualdade segundo o número e não segundo o mérito. De tal noção de justiça resulta que a soberania estará necessariamente no povo e que a opinião da maioria deverá ser o fim a conseguir e deverá ser a justiça.” (“A Política”, Livro III).

É com esse enfoque que deve ser interpretado, por exemplo, o comando constitucional que garante que o Estado velará pelo pleno exercício dos direitos culturais, o acesso a fontes de cultura e *“apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”* (CF, art. 215).

Entendemos que o projeto em exame não implica em vincular o Estado a religiões específicas, pois não se pretende estabelecer exclusividade ou tratamento privilegiado às confissões cristãs. Reitere-se, que não se pode sequer afirmar que a Bíblia seja o símbolo de uma religião em particular.

Ele pretende, apenas, propiciar que as bibliotecas públicas disponham de exemplar da Bíblia Sagrada, em razão de seu reconhecido valor histórico e de formação de valores humanos compatíveis com uma sociedade plural, tolerante e voltada para a prática da solidariedade entre as pessoas e de amor ao próximo.

A Bíblia Sagrada foi o primeiro livro impresso por Gutenberg, sendo a obra mais reproduzida de todos os tempos, com mais de seis bilhões de cópias em todo o mundo. Não se trata de obra vinculada especificamente a determinada religião, mas de obra cuja importância, inclusive literária, desperta interesse até mesmo entre os agnósticos ou ateus, embora o **Censo de 2010** demonstre que a população brasileira é formada por **64,6 % de católicos** e de **22,2 % de evangélicos**, sem mencionar outras religiões em que seus membros declaram de alguma forma a sua crença em Deus.

Inobstante a nossa acolhida pelo elevado mérito do projeto, há necessidade de aperfeiçoar a sua redação e conteúdo, haja vista entendermos ser redundante o enunciado do seu art. 1º, em face do que dispõe o art. 2º.

O projeto também se apresenta inócuo em sua força coercitiva, em razão de não prever sanção ao infrator no caso de descumprimento da lei que dele decorrer. Suprimos essa omissão, estabelecendo que no caso de descumprimento desidioso desta Lei será instaurado procedimento administrativo disciplinar para a apuração das responsabilidades.

Buscamos, para tanto, inspiração na fórmula contida no inciso XV do art. 117 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*.

Também entendemos que nas bibliotecas que disponham de computadores e acesso à rede mundial de computadores, que haja a possibilidade de acesso à versão gravada da Bíblia, que pode ser baixada gratuitamente, para atender aos portadores de deficiência visual.

Propomos, ainda, emenda para fixar prazo, de um ano, para a execução do disposto na lei decorrente do projeto.

Finalmente, entendemos não haver óbice à aprovação do projeto, após os devidos reparos, pelas emendas que submetemos a esta Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº. 16, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº. 1 – CCJ

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº. 16, de 2009, renumerando-se para art. 1º o atual art. 2º, com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As bibliotecas públicas em todo o território nacional deverão manter em seus acervos ao menos um exemplar da Bíblia Sagrada.

Parágrafo único. Nas bibliotecas de trata o caput deste artigo que disponham de computadores e de acesso à rede mundial de computadores, deverá ser disponibilizado o acesso à versão gravada da Bíblia Sagrada.

.....”

EMENDA Nº. 2 – CCJ

É acrescido ao Projeto de Lei da Câmara nº. 16, de 2009, um art. 2º, com a seguinte redação:

“

Art. 2º. A responsabilidade pela ação desidiosa no cumprimento desta Lei será apurada em processo administrativo disciplinar.

.....”

EMENDA Nº. 3 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº. 16, de 2009:

“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos após trezentos e sessenta dias.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator